



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA - SP.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 70272023

Pregão N. 0027/2023

**ATLAS SOLUTION, vem apresentar RECURSO CONTRA
DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA, com base nos
fundamentos de fato e de direito a seguir:**



A Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, publicou o Edital de Pregão Presencial n. 027/2023, referente ao Processo Administrativo n. 70272023, para a licitação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TIPO VARRIÇÃO MANUAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA NO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA.

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que DESCLASSIFICOU a PROPOSTA da empresa ATLAS SOLUTION LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 47.239.756/0001-51, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito adiante aduzidas e articuladas.

DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A RECORRENTE solicita ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de CRISTAIS PAULISTA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados apresentado pela RECORRENTE, demonstrando assim, um profundo conhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA da empresa ATLAS SOLUTION LTDA, CNPJ Nº 47.239.756/0001-51 foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia 17 de agosto de 2023.



Como preconiza o edital no item 8.1 A manifestação de interpor recurso, imediata e motivadamente, será feita no final da sessão, devendo o interessado no prazo de 03 (três) dias úteis apresentar os memoriais; os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar as contra razões, em igual número de dias, cujo prazo começará a correr no término do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata, e o conhecimento da decisão se deu no dia 17 de agosto de 2023, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 22 de agosto de 2023, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

II- DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo chamamento público deste Poder Municipal, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por objeto “SERVIÇOS DE LIMPEZA TIPO VARRIÇÃO MANUAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA NO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA.”

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ATLAS SOLUTION LTDA CNPJ Nº 47.239.756/0001-51

Durante a sessão pública de abertura e julgamento das Propostas, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou DESCLASSIFICADA A PROPOSTA da empresa



ATLAS SOLUTION LTDA CNPJ Nº 47.239.756/0001-51. Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas vênias, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

– DAS RAZÕES RECURSAIS (REFORMA) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ATLAS SOLUTION LTDA,

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ATLAS SOLUTION LTDA, pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de CRISTAIS PAULISTA com fundamento de que a mesma apresentou **Planilha em desacordo com Edital, e Não Constou os benefícios da Convenção.**

A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ATLAS SOLUTION LTDA, É ILEGÍTIMA E DEVE SER REVERTIDA.

A empresa ATLAS SOLUTION LTDA, deve ter sua PROPOSTA RECLASSIFICADA, considerando que atendeu **REQUISITOS NA APRESENTAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, a empresa poderia ter ofertado o melhor preço na disputa de lance e depois teria ainda o prazo de: “AI SIM APRESNTAR A PLANILHA COM TODOS OS CUSTOS ATUALIZADOS CONFORME PREÇO GLOBAL OFERTADO EM ACORDO COM O QUE SE PEDE ATUALIZADO EM CONVENÇÃO COLETIVA, POIS ATE MESMO O PROPRIO EDITAL ESTAVA COM A CONVENÇÃO DESATUALIZADA, E O MESMO NÃO FEZ ADENDO RETIFICANDO O SALARIO BASE, SENDO QUE A EMPRESA MESMO



TENDO SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA, APRESENTOU SALARIO BASE EM CONFORMIDADE COM O QUE SE PEDE **ATUALIZADO** PELA CONVENÇÃO”, pois conforme apontado em ATA, o qual as mesmas são possíveis de serem corrigidas com mera diligencia, sendo assim a Prefeitura acabou tendo prejuízo ao Erário municipal, pois poderia ter conseguido uma melhor oferta de preço e qualidade por algo sanável e possível de se atualizar a planilha conforme segue a lei.

Por fim, na proposta apresentada pela recorrente consta declaração conforme abaixo, o que não foi levado em consideração por esta comissão:

Nos preços propostos estão inclusos todos os custos e despesas, tais como, e não limitados a: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, despesas administrativas, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, entre outros que a licitante ofereça; seguros, frete, embalagens, carga/descarga, instalação, lucros, despesas, acessórios e encargos, inclusive tributários, incidente sobre a proposta, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto do edital e seus anexos.

Declaramos que a prestação dos serviços será efetuada em total conformidade com as condições constantes no Edital do presente Pregão e seus anexos, o qual conhecemos e aceitamos em todos os seus termos.

Portanto **FOI CUMPRIDO** pela empresa ATLAS SOLUTION LTDA uma proposta valida, justa e com preço praticado em mercado, o qual não foi levado em consideração por esta renomada comissão.

Em razão ao exposto alhures, tem-se por pertinente a apresentação do



presente recurso, para que a empresa retromencionado consequentemente PURGASE pela RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa ATLAS SOLUTION LTDA, por ter cumprido solicitação do edital, pois a verdadeira planilha com o preço final ofertado teria prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação atualizada e de acordo com a convenção.

Óra, se a planilha pode ser reapresentada e corrigida até 3 (três) dias uteis após a empresa ter sido declarada vencedora do certame, não há que se falar em proposta desclassificada, pois a proposta apresentada na abertura do certame ficara desatualizada devido a etapa de lances, pois os lances se baseiam no valor global, e não nos itens que compõem a planilha. No pregão em que a planilha pode ser reajustada não há que se falar em desclassificação de proposta de empresa, até porque somente após declarado a empresa vencedora, a mesma terá 3 (três), dias uteis para compor seu custo unitário na planilha equivalente a seu preço global final ofertado.

Foi apresentado portanto, **DOCUMENTO VALIDO**, devendo portanto a proposta ser considerada RECLASSIFICADA por cumprir o que se pede.

DAS RAZÕES JURÍDICAS

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 referente a desclassificação de propostas.



O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, o qual poderia ser feito diligência, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE**



DESCLASSIFICAÇÃO. O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO



ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS,** uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório,
NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. **NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER** (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). **SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL)** para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. **ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)



A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “poderá prever” essa solução. **PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA.** Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, **CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpreg, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM**



A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO”.

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, **TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”.**
(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de



menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido,



Acórdão n° 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e **VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.**

(...) Em tendo apresentado essa licitante o seu preço, **PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA, POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”**

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A**



IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS**



NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por todo o exposto e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de vossas senhorias, a fim de que não se consolide uma decisão equivocada postula a recorrente perante esta comissão permanente de licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço.

Termos em que, pede deferimento.

Três Lagoas, MS, 21 de agosto de 2023.



ATLAS SOLUTION LTDA
CNPJ 47.239.756/0001-51
LEANDRO CARDELICHIO COELHO